
RECURSO QUESTÃO 12 (PROVA A)

Segundo Maurício José de Oliveira, escritor e Ten Cel PM da PMMG, é importante destacar as recentes alterações no Código Penal Militar e seus reflexos na atividade da polícia militar. Narra o autor que “ [...] até a edição da Lei n. 13.491/17, podia-se dizer que a adequação típica penal militar se dava por meio do seguinte binômio: amoldamento ao art. 9º e em um crime militar em espécie, descrito na Parte Especial do Código Penal Militar (CPM), sendo que esse binômio sofreu uma profunda ampliação. Agora, o conceito de crime militar para fixação da competência do juízo militar e, conseqüentemente, para o exercício da atribuição de Polícia Judiciária Militar passou a ser: amoldamento às situações do art. 9º e em um crime descrito na Parte Especial do CPM ou na legislação penal comum brasileira. Há quem diga que temos aqui um novo conceito para o crime impropriamente militar, que passa a ser aquele previsto no CPM com igual definição na lei penal comum, bem como qualquer um previsto na legislação penal comum, quando praticado nas situações do inciso II do art. 9º do CPM. [...]” (Texto adaptado de OLIVEIRA, Maurício José de Oliveira. A Lei nº 13.491/17 e seus reflexos na atividade de Polícia Judiciária Militar. Out.2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/61360/a-lei-n-13-491-17-e-seus-reflexos-na-atividade-de-policiajudiciaria-militar> >. Acessado em 23 jan. 2020).

Marque a alternativa **CORRETA**, considerando o estabelecido no art. 9º do Código Penal Militar e na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, podemos afirmar que:

A .() As alterações ocorridas recentemente no inciso II do art. 9º do CPM aplicam-se apenas aos militares da ativa. Assim, qualquer crime, previsto no CPM ou na legislação penal comum, será considerado militar quando praticado, em síntese, nas seguintes situações: (1) entre militares em situação de atividade; (2) por militar em situação de atividade em lugar sujeito à Administração Militar contra qualquer pessoa; (3) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra qualquer pessoa; (4) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra qualquer pessoa; (5) contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

B .() Todos os fatos criminosos praticados nas situações descritas nas alíneas do inciso II, do art. 9º, do CPM, quando o sujeito ativo for militar da ativa, e do inciso III do mesmo dispositivo castrense, quando o sujeito ativo for qualquer pessoa, passam a ser de competência da Justiça Militar dos Estados ou da União, independente do sujeito ativo do crime.

C .() Dentre os crimes comuns com maior incidência, tendo como sujeitos ativos os militares e praticados nas situações descritas nas alíneas dos incisos II, do art. 9º, do CPM, destaca-se os seguintes: os crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo ou o de disparo de arma de fogo, praticados em

serviço ou em lugar sujeito à Administração Militar, bem como o comércio ilegal de arma de fogo entre militares.

D .() Não será mais aplicado o art. 290 do CPM, que prevê o crime de “Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar” em decorrência do princípio da especialidade estando, portanto, revogado.

Tendo em vista que no enunciado da questão, foi citado o escritor Maurício José de Oliveira, inclusive, com a indicação do artigo do autor publicado na internet, tem-se que **a afirmativa constante na letra A não é correta.**

Com a alteração introduzida no Código Penal Militar, pela lei n. 13.491/17, a configuração do crime militar foi alterada, também, em relação aos militares da reserva, reformado e civil, na condição de autores.

Na assertiva A está consignado que “as alterações ocorridas recentemente no inciso II do art. 9º do CPM aplicam-se apenas aos militares da ativa...”, o que não é verdade.

O inciso III do art. 9º do CPM dispõe que são crimes militares “os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só **os compreendidos** no inciso I, **como os do inciso II**, nos seguintes casos:...”.

Se são crimes militares os praticados por militar da reserva, reformado ou civil, contra as instituições militares, **compreendendo os do inciso I e II do art. 9º, ampliando-se o conceito de crime militar no inciso II, amplia, por consequência, o rol de crimes militares que podem ser praticados por militar da reserva, reformado ou civil.**

Portanto, as alterações ocorridas recentemente no inciso II do art. 9º do CPM **não se aplicam apenas aos militares da ativa.**

O próprio escritor Maurício José de Oliveira, no mesmo artigo de sua autoria, citado no enunciado da questão, afirma que a ampliação no conceito de crime militar, trazida pela lei n. 13.491/17, alcançou também os militares da reserva, reformados e civis, enquanto autores:

Ressalta-se, outrossim, que a alteração legislativa não ampliou apenas as situações em que os militares da ativa cometem crimes militares. Refletiu, também, nas situações descritas nas alíneas “a” a “d”, do inciso III, do art. 9º, do CPM, que estabelecem quando os militares da reserva remunerada ou reformados e civis, estes somente no âmbito do Justiça Militar da União, praticam crimes militares. Essa constatação se deve ao fato de que o mencionado inciso III remete a sua aplicação aos crimes compreendidos no inciso II.

Por essa razão, agora, todos os crimes compreendidos pelo inciso II, ou seja, crimes descritos no CPM e na lei penal comum, praticados por militares da reserva remunerada ou reformados e civis, serão militares quando praticados nas situações do inciso III, do art. 9º, do CPM que são, em síntese: (1) contra militar da ativa que esteja em serviço em qualquer lugar ou, se de folga, em local sujeito à Administração Militar; (2) contra funcionário da Justiça Militar que esteja no exercício da sua função; (3) contra patrimônio sob a Administração Militar; (4) contra a ordem administrativa militar.

(<https://jus.com.br/artigos/61360/a-lei-n-13-491-17-e-seus-reflexos-na-atividade-de-policia-judiciaria-militar> - acessado em 26 de outubro de 2020)

NO MESMO SENTIDO LECIONA O ILUSTRE DOUTRINADOR CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES, QUE EM SEU ARTIGO DENOMINADO “A LEI Nº 13.491/17 E OS REFLEXOS NA APLICAÇÃO DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NAS PENAS”, ONDE DEFENDE QUE **ALTERANDO O INCISO II DO ART. 9º, DE MANEIRA REFLEXA, ALTERA TAMBÉM O INCISO III DO MESMO ARTIGO:**

A alteração no inciso II, ademais, conduz a uma alteração reflexa do inciso III do art. 9º do CPM, já que este, na definição das hipóteses em que inativos e civis (na órbita da Justiça Militar da União) praticam crimes militares, considera como tais tanto os crimes do inciso I como do inciso II do mesmo artigo. Portanto, ampliando-se o inciso II, amplia-se também o inciso III.

(<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas> – acesso em 26 de outubro de 2020)

Neste sentido, se um militar da reserva praticar tortura contra um militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, mesmo a tortura não estando prevista no CPM, o fato será crime militar, por se tratar de um militar da reserva praticando um crime que se enquadra no inciso II, numa das situações previstas no inciso III do art. 9º do CPM.

Pelas razões esposadas, assevera-se que as alterações ocorridas recentemente no inciso II do art. 9º do CPM não se aplicam apenas aos militares da ativa, mas, de maneira reflexa, aplicam-se, também, aos militares da reserva, reformado e civil.

Por todo o exposto acima, REQUER QUE A 12ª QUESTÃO (prova A) SEJA ANULADA.